



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 386.710 - PR (2017/0018539-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS GOMES REBUSSI
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
- SP112111

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA MEDIANTE FRAUDE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A decisão ora embargada aderiu à jurisprudência então vigente e, com a ressalva de entendimento pessoal e em respeito à colegialidade, reconheceu a extinção de punibilidade e determinou o trancamento do processo.

2. Todavia, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do RHC n. 101.299/RS, firmou posição no sentido de que é inviável o reconhecimento da extinção da punibilidade pela quitação de débito no caso de crime de furto de energia elétrica.

3. A causa extintiva de punibilidade decorrente do previsto nos arts. 34 da Lei n. 9.249/1995 e 9º da Lei n. 10.684/2003 não pode ser aplicada, por analogia, aos crimes contra o patrimônio, porquanto restrita aos crimes contra a ordem tributária, visto que são ilícitos penais referentes a bens tutelados diversos: o resguardo da arrecadação tributária, com o seu regime jurídico próprio (e suas causas de extinção específicas), de um lado, e, de outro, a disciplina dos crimes contra o patrimônio, tratados mais rigorosamente pelo Estado por questões de política criminal.

4. Agravo regimental provido, a fim de determinar o prosseguimento da Ação Penal n. 00063327-88.2016.8.16.0030, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, instaurada contra o paciente pela prática de furto de energia elétrica mediante fraude (art. 155, §3º e § 4º, II, do Código Penal).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 386.710 - PR (2017/0018539-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS GOMES REBUSSI
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
- SP112111

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 103-106, em que, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, concedi a ordem, a fim de determinar o trancamento do Processo n. 00063327-88.2016.8.16.0030, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu-PR ante a extinção da punibilidade do recorrente.

O *Parquet* sustenta que "o bem jurídico tutelado pelo delito previsto no art. 155, §§ 3º e 4º, inc. II, do Código Penal, é o patrimônio. Diversamente, as causas extintivas da punibilidade descritas no art. 34 da Lei nº 9.249/95 e no art. 9º da Lei nº 10.684/2003 referem-se a crimes contra a ordem tributária, cujo bem jurídico tutelado é o resguardo da arrecadação tributária".

Conclui que "se o bem jurídico tutelado pelos crimes contra a ordem tributária não guarda similitude com a proteção do patrimônio, não há cogitar-se de aplicação analógica das causas extintivas da punibilidade previstas no art. 34 da Lei nº 9.249/95 e no art. 9º da Lei nº 10.684/2003 ao presente feito, mormente quando aquelas normas decorrem de política criminal totalmente diversa".

Lembra que se trata de "contraprestação de serviço público essencial – energia elétrica – que não tem natureza jurídica de tributo, mas sim de preço público, afastando-se, novamente, a pretensão de aplicação analógica da benesse prevista nos multicitados art. 34 da Lei nº 9.249/95 e no art. 9º da Lei nº 10.684/2003".

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, em assim não entendendo, que o presente agravo regimental seja submetido ao Colegiado, para que seja provido a fim de que seja denegada a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 386.710 - PR (2017/0018539-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA MEDIANTE FRAUDE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A decisão ora embargada aderiu à jurisprudência então vigente e, com a ressalva de entendimento pessoal e em respeito à colegialidade, reconheceu a extinção de punibilidade e determinou o trancamento do processo.

2. Todavia, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do RHC n. 101.299/RS, firmou posição no sentido de que é inviável o reconhecimento da extinção da punibilidade pela quitação de débito no caso de crime de furto de energia elétrica.

3. A causa extintiva de punibilidade decorrente do previsto nos arts. 34 da Lei n. 9.249/1995 e 9º da Lei n. 10.684/2003 não pode ser aplicada, por analogia, aos crimes contra o patrimônio, porquanto restrita aos crimes contra a ordem tributária, visto que são ilícitos penais referentes a bens tutelados diversos: o resguardo da arrecadação tributária, com o seu regime jurídico próprio (e suas causas de extinção específicas), de um lado, e, de outro, a disciplina dos crimes contra o patrimônio, tratados mais rigorosamente pelo Estado por questões de política criminal.

4. Agravo regimental provido, a fim de determinar o prosseguimento da Ação Penal n. 00063327-88.2016.8.16.0030, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, instaurada contra o paciente pela prática de furto de energia elétrica mediante fraude (art. 155, §3º e § 4º, II, do Código Penal).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Histórico

ROBERTO CARLOS GOMES REBUSSI alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, que, ao denegar o HC n. 0024325-62.2016.8.16.0000, deixou de trancar a ação penal, apesar de o paciente ter quitado integralmente a dívida relativa à energia elétrica supostamente subtraída.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 155, §§ 3º e 4º, II, do Código Penal (subtração de energia elétrica).

Neste *writ*, o impetrante sustenta que o fato de o paciente haver quitado integralmente a dívida, mediante acordo extrajudicial, relativamente à energia elétrica supostamente subtraída da Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL), implica a extinção da sua punibilidade em relação ao crime que lhe foi imputado na denúncia, o que impediria o recebimento da inicial acusatória, por aplicação analógica das Leis n. 9.249/1995 e n. 10.684/2003. Ao final, pleiteia o trancamento do processo.

Deferida a liminar a fim de suspender o processo-crime e prestadas as informações de fls. 57-90, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 93-100).

Em decisão de fls. 103-106, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **concedi a ordem**, a fim de determinar o trancamento do Processo n. 00063327-88.2016.8.16.0030, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu-PR.

Irresignado, o **Ministério Público Federal** interpõe **agravo regimental** contra a decisão de fls. 103-106, sob o argumento de que "o bem jurídico tutelado pelo delito previsto no art. 155, §§ 3º e 4º, inc. II, do Código Penal, é o patrimônio. Diversamente, as causas extintivas da punibilidade descritas no art. 34 da Lei nº 9.249/95 e no art. 9º da Lei nº 10.684/2003 referem-se a crimes contra a ordem tributária, cujo bem jurídico tutelado é o resguardo da arrecadação tributária".

II. Mudança de entendimento pela Terceira Seção do STJ

Na decisão ora embargada, aderi à jurisprudência desta Corte Superior e, com a ressalva de meu entendimento pessoal e em respeito à colegialidade, reconheci a extinção de punibilidade e determinei o trancamento do processo.

Todavia, observo que a Terceira Seção do STJ, no julgamento do RHC n. 101.299/RS, firmou posição no sentido de que a diferença entre as políticas criminais aplicadas aos crimes contra o patrimônio e aos delitos contra a ordem tributária, bem como a impossibilidade de aplicação analógica do art. 34 da Lei n. 9.249/1995 aos crimes contra o patrimônio, inviabilizam o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da extinção da punibilidade pela quitação de débito no caso de crime de furto de energia elétrica. Confira-se a ementa:

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA MEDIANTE FRAUDE PRATICADO POR EMPRESA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. POLÍTICA CRIMINAL ADOTADA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DA LEI N. 9.249/95. TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. TRATAMENTO LEGISLATIVO DIVERSO. PREVISÃO DO INSTITUTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tem-se por pretensão aplicar o instituto da extinção de punibilidade ao crime de furto de energia elétrica em razão do adimplemento do débito antes do recebimento da denúncia.

2. Este Tribunal já firmou posicionamento no sentido da sua possibilidade. Ocorre que no caso em exame, sob nova análise, se apresentam ao menos três causas impeditivas, quais sejam; a diversa política criminal aplicada aos crimes contra o patrimônio e contra a ordem tributária; a impossibilidade de aplicação analógica do art. 34 da Lei n. 9.249/95 aos crimes contra o patrimônio; e, a tarifa ou preço público tem tratamento legislativo diverso do imposto.

3. O crime de furto de energia elétrica mediante fraude praticado contra concessionária de serviço público situa-se no campo dos delitos patrimoniais. Neste âmbito, o Estado ainda detém tratamento mais rigoroso. O desejo de aplicar as benesses dos crimes tributários ao caso em apreço esbarra na tutela de proteção aos diversos bens jurídicos analisados, pois o delito em comento, além de atingir o patrimônio, ofende a outros bens jurídicos, tais como a saúde pública, considerados, principalmente, o desvalor do resultado e os danos futuros.

4. O papel do Estado nos casos de furto de energia elétrica não deve estar adstrito à intenção arrecadatória da tarifa, deve coibir ou prevenir eventual prejuízo ao próprio abastecimento elétrico do País. Não se pode olvidar que o caso em análise ainda traz uma particularidade, porquanto trata-se de empresa, com condições financeiras de cumprir com suas obrigações comerciais. A extinção da punibilidade neste caso estabeleceria tratamento desigual entre os que podem e os que não podem pagar, privilegiando determinada parcela da sociedade.

5. Nos crimes contra a ordem tributária, o legislador (Leis n. 9.249/95 e n. 10.684/03), ao consagrar a possibilidade da extinção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punibilidade pelo pagamento do débito, adota política que visa a garantir a higidez do patrimônio público, somente. A sanção penal é invocada pela norma tributária como forma de fortalecer a ideia de cumprimento da obrigação fiscal.

6. Nos crimes patrimoniais existe previsão legal específica de causa de diminuição da pena para os casos de pagamento da "dívida" antes do recebimento da denúncia. Em tais hipóteses, o Código Penal, em seu art. 16, prevê o instituto do arrependimento posterior, que em nada afeta a pretensão punitiva, apenas constitui causa de diminuição da pena.

7. A jurisprudência se consolidou no sentido de que a natureza jurídica da remuneração pela prestação de serviço público, no caso de fornecimento de energia elétrica, é de tarifa ou preço público, não possuindo caráter tributário. Não há como se atribuir o efeito pretendido aos diversos institutos legais, considerando que os dispostos no art. 34 da Lei n. 9.249/95 e no art. 9º da Lei n. 10.684/03 fazem referência expressa e, por isso, taxativa, aos tributos e contribuições sociais, não dizendo respeito às tarifas ou preços públicos.

8. Recurso ordinário desprovido.

(**RHC n. 101.299/RS**, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 3ª S., DJe 4/4/2019)

III. Questão de direito

Até recentemente, a jurisprudência desta Corte era firme em assinalar que, "embora o valor estipulado como contraprestação de serviços públicos essenciais - como a energia elétrica e a água - não seja tributo, possui ele a natureza jurídica de preço público, já que cobrado por concessionárias de serviços públicos, que se assemelham aos próprios entes públicos concedentes", de modo que "se o pagamento do tributo antes do oferecimento da denúncia enseja a extinção da punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, o mesmo entendimento deve ser adotado quando há o pagamento do preço público referente à energia elétrica ou a água subtraídas, sob pena de violação ao princípio da isonomia" (**HC n. 252802/SE**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 17/10/2013).

Todavia, a Quinta Turma deste STJ, no julgamento do AgRg no REsp n. 1.427.350/RJ, modificou sua compreensão sobre o tema, consignando que "a remuneração pela prestação de serviço público, como o fornecimento de energia elétrica, possui natureza de tarifa ou preço público, razão pela qual não é possível a aplicação das regras previstas nos artigos 34 da Lei 9.249/1995 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9º da Lei 10.684/2003, que possuem caráter taxativo e se restringem aos débitos fiscais". Confira-se a transcrição da ementa:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA MEDIANTE FRAUDE PRATICADO POR NÚCLEO EMPRESARIAL CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. POLÍTICA CRIMINAL ADOTADA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DA LEI N. 9.249/95. TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. TRATAMENTO LEGISLATIVO DIVERSO. PREVISÃO DO INSTITUTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Tem-se por pretensão aplicar o instituto da extinção de punibilidade ao crime de furto de energia elétrica em razão do adimplemento do débito antes do recebimento da denúncia.

2. Este Tribunal já firmou posicionamento no sentido da sua possibilidade. Ocorre que no caso em exame, sob nova análise, se apresentam ao menos três causas impeditivas, quais sejam; a diversa política criminal aplicada aos crimes contra o patrimônio e contra a ordem tributária; a impossibilidade de aplicação analógica do art. 34 da Lei n. 9.249/95 aos crimes contra o patrimônio; e, a tarifa ou preço público tem tratamento legislativo diverso do imposto.

3. O crime de furto de energia elétrica mediante fraude praticado contra concessionária de serviço público situa-se no campo dos delitos patrimoniais. Neste âmbito, o Estado ainda detém tratamento mais rigoroso. O desejo de aplicar as benesses dos crimes tributários ao caso em apreço esbarra na tutela de proteção aos diversos bens jurídicos analisados, pois o delito em comento, além de atingir o patrimônio, ofende a outros bens jurídicos, tais como a saúde pública, considerados, principalmente, o desvalor do resultado e os danos futuros.

4. O papel do Estado nos casos de furto de energia elétrica não deve estar adstrito à intenção arrecadatória da tarifa, deve coibir ou prevenir eventual prejuízo ao próprio abastecimento elétrico do País. Não se pode olvidar que o caso em análise ainda traz uma particularidade, porquanto trata-se de núcleo empresarial, com condições financeiras de cumprir com suas obrigações comerciais. A extinção da punibilidade neste caso estabeleceria tratamento desigual entre os que podem e os que não podem pagar, privilegiando determinada parcela da sociedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Nos crimes contra a ordem tributária, o legislador (Leis n. 9.249/95 e n. 10.684/03), ao consagrar a possibilidade da extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, adota política que visa a garantir a higidez do patrimônio público, somente. A sanção penal é invocada pela norma tributária como forma de fortalecer a ideia de cumprimento da obrigação fiscal.

6. Nos crimes patrimoniais existe previsão legal específica de causa de diminuição da pena para os casos de pagamento da "dívida" antes do recebimento da denúncia. Em tais hipóteses, o Código Penal, em seu art. 16, prevê o instituto do arrependimento posterior, que em nada afeta a pretensão punitiva, apenas constitui causa de diminuição da pena.

7. A jurisprudência se consolidou no sentido de que a natureza jurídica da remuneração pela prestação de serviço público, no caso de fornecimento de energia elétrica, prestado por concessionária, é de tarifa ou preço público, não possuindo caráter tributário. Não há como se atribuir o efeito pretendido aos diversos institutos legais, considerando que os dispostos no art. 34 da Lei n. 9.249/95 e no art. 9º da Lei n. 10. 684/03 fazem referência expressa e, por isso, taxativa, aos tributos e contribuições sociais, não dizendo respeito às tarifas ou preços públicos.

8. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o prosseguimento da ação penal instaurada contra os ora agravados.

(AgRg no REsp n. 1427350/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Rel. p/ Acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 14/3/2018)

Recordo-me de **voto (vencido) que ofereci por ocasião do julgamento do RHC n. 49.361/PE**, em que esta Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso em habeas corpus, para trancar o processo-crime, sob o argumento de que, "embora o valor estipulado como contraprestação de serviços públicos essenciais – como a energia elétrica e a água – não seja tributo, possui ele a natureza jurídica de preço público, já que cobrado por concessionárias de serviços públicos, que se assemelham aos próprios entes públicos concedentes, de maneira que o pagamento do preço antes do recebimento da denúncia enseja a extinção da punibilidade" (**RHC n. 49.361/PE**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 16/9/2016).

Àquela época, socorri-me de profícuo voto da lavra da Ministra Regina Helena Costa, em que ela demonstrou a inviabilidade de aplicar, analogicamente, o regime jurídico dos crimes tributários aos delitos patrimoniais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Remeto-me, essencialmente, às razões ofertadas naquele julgamento.

IV. Impossibilidade de aplicação, por analogia, do regime penal aplicado aos crimes tributários aos crimes contra o patrimônio

Quanto ao primeiro argumento, alinho-me a pensamento já defendido na Quinta Turma pela Ministra Regina Helena Costa, notável tributarista, que esmiuçou a questão de direito ora debatida, ao demonstrar a impossibilidade de aplicação, por analogia, do regime penal aplicado aos crimes tributários aos crimes contra o patrimônio.

A Ministra Regina Helena Costa, nos autos do HC n. 252.802 teceu argumentos da mais alta relevância jurídica. Confira-se o **quadro fático** do caso:

[...] Consoante relatado pelo Excelentíssimo Ministro JORGE MUSSI, o presente *habeas corpus* foi impetrado em favor de ENILDETE PEREIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 0824/2012.

Noticiam os autos que a Paciente foi denunciada, em 19.01.2012, pela suposta prática do delito previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal, tendo em vista que, em 11.05.2011, foi constatada em sua residência uma inversão de fase que causava desvio do fornecimento de **energia elétrica**. Tal situação perdurou pelo período de 25 (vinte e cinco) meses, ou seja, de 04/2009 a 04/2011 (e-STJ fl. 52).

Houve a confissão de dívida no montante de R\$ 3.320,86 (três mil, trezentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), mediante parcelamento em 15 (quinze) prestações de R\$ 195,83 (cento e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), tendo sido pagas, até a impetração deste *writ*, 14 (catorze) delas.

Sustenta o Impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não haveria justa causa para a persecução penal, uma vez que a Paciente teria efetuado o pagamento do débito relativo à energia elétrica desviada, antes da instauração da ação penal.

Requer a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal correlata. [...]

Como se vê, é exatamente o caso dos autos.

O réu promove uma ligação clandestina de energia elétrica. Ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser descoberto, quita os débitos ainda antes do oferecimento da denúncia. Processado, a defesa impetra habeas corpus com o objetivo de trancar o processo, sob o argumento de que não há justa causa.

A Ministra Regina Helena Costa, nos autos do HC n. 252.802, afastou essa tese, ao demonstrar a **impossibilidade de aplicação, por analogia**, do disposto nos arts. 34 da Lei n. 9.249/1995 e 9º da Lei n. 10.684/2003, no que tange à extinção da punibilidade – na hipótese do adimplemento do débito antes do recebimento da denúncia – ao crime de furto de energia elétrica, previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal.

Assim, **a causa extintiva de punibilidade decorrente do previsto nos arts. 34 da Lei n. 9.249/1995 e 9º da Lei n. 10.684/2003 não pode ser aplicada, por analogia, aos crimes contra o patrimônio, porquanto restrita aos crimes contra a ordem tributária, visto que são ilícitos penais referentes a bens tutelados diversos**: o resguardo da arrecadação tributária, com o seu regime jurídico próprio (e suas causas de extinção específicas), de um lado, e, de outro, a disciplina dos crimes contra o patrimônio, tratados mais rigorosamente pelo Estado por questões de política criminal.

A Ministra Regina Helena Costa conclui, recordando que "a analogia consiste em meio empregado pelo aplicador da lei para disciplinar situação **não expressamente prevista no ordenamento jurídico**, diante da semelhança que guarda com hipótese nele contemplada", em razão do elevado grau de características comuns entre ambas. Como, no caso em questão, não há lacuna, visto que "o art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/2003 regulou o tema da extinção de punibilidade, restringindo-a, contudo, aos crimes contra a ordem tributária", não há como aplicá-lo a crimes contra o patrimônio, como o furto de energia elétrica.

Confira-se a transcrição das razões esposadas pela ministra, com as quais concordo integralmente:

[...]

O cerne da questão, no caso em tela, recai sobre a possibilidade de aplicação, por analogia, do disposto no art. 34, da Lei n. 9.249/95 e art. 9º, da Lei n. 10.684/03, no que tange à extinção da punibilidade - na hipótese do adimplemento do débito antes do recebimento da denúncia - ao crime de furto de energia elétrica, previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal.

Os apontados preceitos legais dispõem o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n. 9.249/95

Art. 34 - Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Lei n. 10.684/03

Art. 9º - É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 337A do Decreto-Lei nº 201, de 1967, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios (destaque meu).

O Tribunal de origem entendeu que, referindo-se a disposição do art. 34, da Lei n. 9.249/95, a débitos tributários e previdenciários, seria inviável sua aplicação analógica ao crime de furto de energia elétrica.

De fato, extrai-se, desse quadro normativo, que o pagamento constitui causa extintiva de punibilidade, especificamente, em relação aos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, de modo que penso não possa ser estendido tal regime ao crime atribuído à Paciente, que tem por objeto a subtração de energia elétrica.

A propósito, ressaltando meu posicionamento pessoal, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a natureza jurídica da remuneração pela prestação de serviço público, no caso de fornecimento de energia elétrica, prestado por concessionária, é de tarifa ou preço público, não possuindo, assim, caráter tributário:

TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI 10.438/02. NATUREZA JURÍDICA CORRESPONDENTE A PREÇO PÚBLICO OU TARIFA. INAPLICABILIDADE DO REGIME TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPULSORIEDADE NA FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS. RECEITA ORIGINÁRIA E PRIVADA DESTINADA A REMUNERAR CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS E AUTORIZADAS INTEGRANTES DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL. RE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

I – Os encargos de capacidade emergencial e de aquisição de energia elétrica emergencial, instituídos pela Lei 10.438/02, não possuem natureza tributária.

II – Encargos destituídos de compulsoriedade, razão pela qual correspondem a tarifas ou preços públicos.

III – Verbas que constituem receita originária e privada, destinada a remunerar concessionárias, permissionárias e autorizadas pelos custos do serviço, incluindo sua manutenção, melhora e expansão, e medidas para prevenir momentos de escassez.

IV – O art. 175, III, da CF autoriza a subordinação dos referidos encargos à política tarifária governamental.

V – Inocorrência de afronta aos princípios da legalidade, da não-afetação, da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

VI – Recurso extraordinário conhecido, ao qual se nega provimento.

(STF, Plenário, RE n. 576189/RS, Repercussão Geral, Rel. **RICARDO LEWANDOWSKI**, j. 22.04.09, Dje 26.06.09, destaque meu).

Pois bem. Em que pesem os fundamentos expostos no voto do Excelentíssimo Ministro Relator, entendo que referida causa extintiva de punibilidade não pode ser aplicada, por analogia *in bonam partem*, aos crimes contra o patrimônio, porquanto adstrita aos crimes contra a ordem tributária.

Com efeito, trata-se de ilícitos penais referentes a bens tutelados bastante diversos.

As Leis ns. 9.249/95 e 10.684/03 objetivam resguardar a arrecadação tributária, de modo que o pagamento da exigência fiscal enseja a extinção da punibilidade, uma vez atingida a finalidade pretendida pelas referidas normas.

Sabe-se que, nos crimes contra a ordem tributária, o interesse do Estado em arrecadar tem determinado, há tempo, causas específicas de extinção de punibilidade, consubstanciadas no pagamento integral e no parcelamento do tributo, as quais se somam às causas gerais de extinção da punibilidade, previstas no art. 107, do Código Penal.

É o que ensina Guilherme de Souza Nucci:

“Em matéria de crime contra a ordem tributária, verifica-se que, na essência, o Estado não quer a punição do infrator, mas almeja receber o valor do tributo, mantendo o padrão satisfatório da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrecadação. Várias vezes, leis são editadas com o propósito de beneficiar aquele que sonegou tributo, total ou parcialmente, bem como quando buscou fazê-lo, mas não conseguiu.”

E, no que concerne ao disposto no art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/03, conclui:

“Refletindo-se sobre o tema, é preciso considerar que o tratamento dado pelo Estado ao criminoso, no cenário da ordem tributária, é diverso daquele empregado com maior rigor, certamente aos outros delitos, que envolvam, de algum modo, patrimônio”. (“Leis Penais e Processuais Penais Comentadas”, Vol. 1, 7ª ed., São Paulo: RT, 2013, p. 499/500).

Diversa, portanto, é a disciplina dos crimes contra o patrimônio, que recebem tratamento mais rigoroso por parte do Estado, por questões de política criminal, de modo que a reparação do prejuízo não atinge o fim colimado pela edição do tipo penal.

Rogério Greco, ao afirmar que o Estado pode eleger determinadas situações para afastar o direito de punir, pondera:

*“Entretanto, também é certo que o Estado, em determinadas situações previstas expressamente em seus diplomas legais, pode abrir mão ou mesmo perder esse direito de punir. Mesmo que, em tese, tenha ocorrido uma infração penal, por questões de política criminal, **o Estado pode, em algumas situações por ele previstas expressamente**, entender por bem em não fazer valer o seu ius puniendi, razão pela qual haverá aquilo que o Código Penal denominou de extinção de punibilidade”. (“Curso de Direito Penal - Parte Geral”, Vol. I, 14ª ed., Impetus, Rio de Janeiro, 2012, p. 692, destaque meu).*

Nesse sentido, se o legislador quisesse criar nova hipótese de extinção da punibilidade para crimes contra o patrimônio, certamente o teria feito de forma expressa, razão pela qual a aplicação de uma causa extintiva, além do âmbito demarcado expressamente pela lei, a meu ver, vulnera o princípio da isonomia, ao invés de efetivá-lo.

Convém recordar que a analogia, em Direito, consiste em meio empregado pelo aplicador da lei para disciplinar situação não expressamente prevista no ordenamento jurídico, diante da semelhança que guarda com hipótese nele contemplada, em razão do elevado grau de características comuns entre ambas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São três os pressupostos autorizadores do emprego de analogia: (i) a existência de lacuna; (ii) a semelhança dos casos ou identidade de razão de decidir; e (iii) a ausência de disposição contrária no ordenamento jurídico.

Constituindo, portanto, a analogia, expediente de integração normativa, pressupõe lacuna, inexistente no caso em tela, em que o art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/03 regulou o tema da extinção de punibilidade, restringindo-a, contudo, aos crimes contra a ordem tributária.

Acerca da necessária existência de lacuna para o emprego da analogia, bem como sua aplicação quanto à extinção de punibilidade, a doutrina leciona:

*4. "Analogia in bonam partem". Com o argumento de que o princípio da legalidade somente diz com incriminações e cominação de penas, tem-se pretendido que, fora daí, o direito penal admite o emprego da analogia, desde que se atenda ao critério do favorabilia amplianda. Assim, poderiam ter aplicação analógica os preceitos referentes a exclusão de crime ou culpabilidade, isenção ou atenuação de pena e extinção de punibilidade. **Realmente, o nullum crimen, nulla poena sine lege não é infenso à analogia in bonam partem; mas contra a admissão desta, nos casos apontados, há a objeção de que os preceitos a estes relativos são de caráter excepcional, e as exceções às regras da lei são rigorosamente limitadas aos casos a que se referem. Exceptiones sunt strictissimi juris. Os preceitos sobre causas discriminantes, excludentes ou atenuantes de culpabilidade ou de pena, ou extintivas de punibilidade, constituem jus singulare em relação aos preceitos incriminadores ou sancionadores, e, assim, não admitem extensão além dos casos taxativamente enumerados.** (Nélson Hungria, "Comentários ao Código Penal", Vol. I, arts. 1 a 27, Revista Forense, Rio de Janeiro, 1949, p. 75/77, destaque meu).*

Sobre o tema, impende lembrar, ainda, o magistério de Francisco de Assis Toledo:

"A analogia, por ser uma forma de suprirem-se as lacunas da lei, supõe, para sua aplicação, a inexistência de norma legal específica.

(...) É preciso notar, porém, que a analogia pressupõe falha, omissão da lei, não tendo aplicação quando estiver claro no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

texto legal que a mens legis quer excluir de certa regulamentação determinados casos semelhantes.”
(“Princípios básicos de direito penal: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988”, 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 27).

Igualmente, oportuna a lição de Cezar Roberto Bittencourt:

“A analogia, convém registrar desde logo, não é propriamente forma de interpretação, mas de aplicação da norma legal. A função da analogia não é, por conseguinte, interpretativa, mas integrativa da norma jurídica. Com a analogia procura-se aplicar determinado preceito ou mesmo os próprios princípios gerais do direito a uma hipótese não contemplada no texto legal, isto é, com ela busca-se colmatar uma lacuna da lei. Na verdade, a analogia não é um meio de interpretação, mas de integração do sistema jurídico. Nessa hipótese, não há um texto de lei obscuro ou incerto cujo sentido exato se procure esclarecer. Há, com efeito, a ausência de lei que discipline especificamente essa situação.

A finalidade da interpretação é encontrar a vontade da lei, ao passo que o objetivo da analogia, contrariamente, é suprir essa vontade, o que, convenhamos, só pode ocorrer em circunstâncias carentes de tal vontade”.

(“Tratado de Direito Penal: Parte Geral”, 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 197, destaque meu).

Por essas razões, entendo não ser possível a aplicação, ao crime de furto de energia elétrica, das disposições contidas nas Leis n. 9.249/1995 e n. 10.684/2003, que preveem o pagamento do débito como hipótese de extinção da punibilidade, em relação aos crimes contra a ordem tributária.

No caso em tela, verifico que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe denegou a ordem, por entender inaplicável o comando do art. 34, da Lei n. 9.249/95, para efeito de conhecimento de causa extintiva da punibilidade, assinalando:

“Seguindo esta linha de raciocínio, o ressarcimento integral, pelo autor do fato, do dano patrimonial sofrido pela vítima autorizaria o reconhecimento do arrependimento posterior, desde que presentes todos os requisitos previstos no art. 16 do CP.

Entretanto, o reconhecimento do arrependimento posterior no caso de reparação do dano até o recebimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia ou queixa por ato voluntário do agente, não enseja a extinção de punibilidade, mas apenas a mitigação da pena” (e-STJ Fl. 72).

A propósito, colaciono recente acórdão do Supremo Tribunal Federal, que trata da impossibilidade de aplicação de analogia, ainda que *in bonam partem*, ante a ausência de lacuna, para efeito de extinção da punibilidade, assim ementado:

EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. HOMICÍDIO CULPOSO. PERDÃO JUDICIAL PREVISTO NO CÓDIGO PENAL. ANALOGIA. INAPLICABILIDADE. LACUNA LEGAL INEXISTENTE.

1. A analogia, ainda que *in bonam partem*, pressupõe lacuna, omissão na lei, o que não se verifica na hipótese, em que é evidente no Código Penal Militar a vontade do legislador de excluir o perdão judicial do rol de causas de extinção da punibilidade.

2. Ainda que fosse o caso de aplicação da analogia, necessário seria o exame do conjunto fático-probatório para perquirir a gravidade ou não das consequências do crime para o paciente, o que é inviável na via estreita do writ. 3. Ordem denegada.

(STF – 1ª Turma, HC n. 116254/SP, Rel. Ministra ROSA WEBER, j. 25.06.13, DJe 14.08.13, destaque meu).

Nessa mesma linha, destaco o precedente desta Quinta Turma:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RES FURTIVAE DE PEQUENO VALOR (R\$ 103,00). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. RÉU REINCIDENTE. PREJUÍZOS À VÍTIMA. PRECEDENTES. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NA LEI 10.684/2003. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LACUNAS NA LEI. ROL TAXATIVO.

1. A conduta imputada à Paciente - furto de ferramentas diversas, avaliadas em R\$ 103,00 (cento e três reais) - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. Tratando-se de furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. Aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no § 2.º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a gravidade da conduta.

3. Há de se concluir, como decidiu a Corte a quo, pela confirmação da ofensividade na conduta do agente, que é reincidente e que cometeu o delito em sua forma qualificada, mediante rompimento de obstáculo, impossibilitando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

4. Somente se cogita da aplicação analógica ou da analogia, diante da existência de lacunas na lei, o que não se verifica in casu.

5. Ademais, não há como se estender as disposições constantes da Lei n.º 10.684/03 ao crime de furto, em virtude do disposto no seu art. 9.º, § 2.º, que prevê rol taxativo quanto aos delitos alcançados pela norma.

6. Ordem denegada.

(STJ – 5ª Turma, HC n. 159.609/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.02.2012, DJe 28.02.2012, destaques meus).

No mesmo sentido, em caso idêntico ao destes autos, relativo a furto de energia elétrica, posicionou-se esta Quinta Turma:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 10.684/03 E DA SÚMULA Nº 554 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS GENERICAMENTE. ORDEM DENEGADA.

I. Descabe a aplicação analógica do art. 9º, da Lei nº 10.684/03 - que prevê a extinção da pretensão punitiva do Estado pela quitação do débito anteriormente ao recebimento da denúncia - em hipótese de furto de energia elétrica.

II. A natureza jurídica da remuneração cobrada pelo fornecimento de energia elétrica por meio de concessão é de tarifa ou preço público, de modo que o entendimento do Tribunal a quo, a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 10.826/03, não configura constrangimento ilegal, eis que a lei não se compatibiliza com regime jurídico não tributário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. As hipóteses de extinção da punibilidade pela quitação do débito em matéria tributária têm fundamento na política fiscal específica e, portanto, que a ela se circunscrevem.

IV. Inviável a aplicação analógica da Súmula nº 554, do Supremo Tribunal Federal ao caso, uma vez que esta se refere especificamente aos casos de fraudes no pagamento por meio de cheque prevista no art. 171, § 2º, inciso VI, não extensível, portanto, ao caso em questão.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do relator.

(STJ – 5ª Turma, HC n. 199.959/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, j. 19.04.12, DJe 24.04.12, destaques meus).

Ressalte-se que a questão não é pacífica, porquanto a par dos arestos colacionados pelo Senhor Ministro Relator, oriundos da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não há entendimento consolidado naquela Corte, haja vista o posicionamento, em sentido contrário, adotado pelas 2ª, 3ª e 4ª Câmaras Criminais, cujo teor transcrevo:

APELAÇÃO. Furto de energia elétrica mediante fraude. Extinção da punibilidade pelo pagamento do débito antes do recebimento da denúncia. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Pretensão à condenação nos termos da denúncia. 1. A remuneração do serviço de distribuição de energia elétrica se dá por tarifa, não se sujeitando, sua cobrança, à incidência da legislação tributária, a impedir, pois, aplicação analógica ao disposto no artigo 6º, §4º, da Lei 12.382/11. Trata-se, evidentemente, de situações diversas, que sequer se enquadram no mesmo regime jurídico. 2. Outrossim, se o seguro conjunto probatório, em especial o Laudo de Exame em Local, mostra-se conclusivo pelas irregularidades verificadas no medidor de energia pertencente ao estabelecimento comercial da ré, constatando-se naquele a substituição intencional das engrenagens laterais do registrador por outras incompatíveis com as características do medidor examinado, fazendo com que parte da energia consumida não tivesse registro, não se afigurando verosímil eu a ré desconhecesse a adulteração, especialmente se considerarmos o elevado valor do débito apurado, além de que somente ela se beneficiaria de tal manobra, inviável mostra-se a absolvição. RECURSO PROVIDO. (TJRJ – 2ª Câmara Criminal, ACR n. 0243304-82.2008.8.19.0001, Rel. Des. Katia Janguita, j.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02.07.13, destaque meu).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO DE ENERGIA. CONCURSO MATERIAL. PERIGO PARA VIDA OU SAÚDE DE OUTREM. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. Preliminar. Falta de interesse de agir do assistente de acusação. Rejeição com fulcro nos artigos 271, 581, VIII e 584, §1º, todos do Código de Processo Penal. **Pretensão de aplicação analógica das Leis 9.249/95, 10.684/2003 8.137/90 e 4.729/65, que concedem a extinção da punibilidade face ao pagamento dos tributos e contribuições fiscais. Incabimento. Analogia inaplicável.** Provimento do recurso. Unânime. (TJRJ – 3ª Câmara Criminal, Recurso em Sentido Estrito n. 0040062-63.2012.8.19.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Amado, j. 26.03.13, destaque meu).

CRIME DE FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUALIFICADO PELA FRAUDE - DECISÃO JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO COM INTEGRAL PAGAMENTO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTIGOS 168-A, § 2º DO CÓDIGO PENAL E 34 DA LEI 9.249/95 - RECURSO DO ASSISTENTE - TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NÃO SE CONFUNDE COM TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. NÃO HAVENDO LACUNA NA LEI NÃO HÁ FALAR EM APLICAÇÃO ANALÓGICA. A LEI 9.249/95 É ESPECIAL E SÓ PODE SER APLICADA NOS CASOS EXPRESSOS POR ELA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NOS CRIMES TIPIFICADOS NO CÓDIGO PENAL. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR O DOLO - INTERPRETAÇÃO QUE GERA DESORDEM SOCIAL, NA MEDIDA QUE ESVAZIA O CONTEÚDO DA NORMA PENAL, E LEVA A PERDA DE CONFIANÇA NO PODER JUDICIÁRIO - NECESSIDADE DE RESPOSTA PENAL RECURSO PROVIDO. (TJRJ – 4ª Câmara Criminal, ACR n. 0202287-95.2010.8.19.0001, Rel. Des. Fátima Clemente, j. 13.11.12, destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma linha, a orientação adotada por outros Tribunais de Justiça, *in verbis*:

HABEAS CORPUS ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO PENAL DEVE SER TRANCADA, POR AUSÊNCIA DE PROVAS A INCRIMINAR A PACIENTE. PLEITO SUPLETIVO PARA QUE SEJA DECLARADA EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, POSTO QUE HOVE A QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. AÇÃO PENAL INSTAURADA PARA APURAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 155, § 4º, II E IV (POR TRINTA E SEIS VEZES), C.C. O ART. 62, IV, E O ART. 29, CAPUT, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, TODOS DO CP. PEÇAS A INSTRUIR A IMPETRAÇÃO QUE, POR SI SÓ, DÃO CONTA DA IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE WRIT, DE SE ACOLHER O PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARGUMENTAÇÃO INVOCADA NO SENTIDO DE SE DISCUTIR PROVAS QUE CONSTITUI ABORDAGEM MERITÓRIA, E QUE REFOGE AO ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO WRIT. PLEITO SUPLETIVO QUE NÃO VINGA POR FALTA DE AMPARO LEGAL. ORDEM CONHECIDA APENAS EM PARTE E, NESSA PARTE, DENEGADA. (TJSP – 8ª Câmara Criminal, HC n. 0230573-23.2012.8.26.0000, Rel. Marco Antônio Cogan, j. 07.02.2013, DJ 15.02.2013, destaque meu).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO. SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 34 DA LEI /95. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTINGUIR A PUNIBILIDADE PELA REPARAÇÃO DO DANO EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. LEI QUE TRATA DE ILÍCITOS TRIBUTÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. DETERMINADO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. (TJSC – 3ª Câmara Criminal, ACR n. 2010.083357-2, Rel. Torres Marques, j. 19.04.11, DJ 29.07.11, destaque meu).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI N. 10.684/2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LACUNA NA LEI. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS À CONDENAÇÃO. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS QUANTUM SATIS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PRÓPRIAS DO TIPO, TIDAS COMO DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ARTIGO 61, INCISO , ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL. SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. RECORRENTE MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, INCISO , DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS. (TJRN – Câmara Criminal, ACR n. 2009.001301-1, Rel. Des. Judite Nunes, j. 15.07.10, destaque meu).

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DA DEFESA – FURTO QUALIFICADO POR ABUSO DE CONFIANÇA – ARTIGO 155, § 4º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – NÃO INCIDÊNCIA – AUTO DE AVALIAÇÃO DA RES FURTIVA – VALIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 9249/95 E DA SÚMULA Nº 554 DO STF – READEQUAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJMS – 2ª Câmara Criminal, ACR n. 2012.006840-1, Rel. Des. Manoel Mendes Carli, j. 23.04.12, destaque meu).

Isto posto, pelos fundamentos expostos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, de modo que, com a devida licença do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É o voto.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento** ao agravo regimental do Ministério Público Federal, a fim de determinar o prosseguimento da Ação Penal n. 00063327-88.2016.8.16.0030, em trâmite na 3ª Vara Criminal da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Foz do Iguaçu, instaurada contra o paciente pela prática de furto de energia elétrica mediante fraude (art. 155, §3º e § 4º, II, do Código Penal).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0018539-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 386.710 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063278820168160030 00063327882016816003 15601686 63278820168160030
63327882016816003

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ROBERTO CARLOS GOMES REBUSSI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS GOMES REBUSSI
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.